

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como instituído o Benefício Garantia-Safra, com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência e de continuidade da produção agropecuária aos agricultores familiares estabelecidos em municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e que estejam sistematicamente sujeitos à perda de safra em razão de eventos climáticos adversos, tais como estiagem ou excesso de chuvas. ....

.....



§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

.....  
**Art. 3º** Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra:

.....  
 II - aplicação de recursos em ações e projetos de convivência com o semiárido, aumento da capacidade produtiva e de enfrentamento às mudanças climáticas, nos termos do art. 6º-A;

III - remuneração da instituição financeira de que trata o art. 7º, incluídas as despesas de operacionalização do FGS e projetos vinculados.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

.....  
**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.

.....  
 § 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única”. (NR).”



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente

